RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo 54/2022
Tomada de Preços n.° 19/2022
Impugnante: K.J.K.D MENDES DISTRIBIDORA LTDA, CNPJ 36.104.318/0001-60.
Impugnada: Município de Espinosa-MG

01 – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Impugnada, na modalidade Pregão Presencial n.º 19/2022 visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE, LIMPEZA E SUPERMERCADO PARA O MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG, conforme Edital e anexos constantes dos autos do processo, com sessão pública agendada para o dia 02 de junho de 2022 às 08:00h.

No dia 30 de maio de 2022, de forma TEMPESTIVA a **K.J.K.D MENDES DISTRIBUIDORA LTDA** impugnou o Edital do referido processo, alegando necessidades de adequação.

A impugnante traz de forma errônea a transcrição do objeto como **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA**, onde o objeto correto da licitação é **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE, LIMPEZA E SUPERMERCADO PARA O MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG**.

02 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante solicita adequações do edital no sentido de que sejam inseridas exigências de habilitação ao edital, valendo-se do artigo 30, IV da lei 8666/93, solicitando que sejam exigidas as seguintes documentações:

1 - Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;
2 – Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor.
3- Atestado de Capacidade técnica vigente.

Traz também ao conhecimento, jurisprudência do TCU acerca da matéria, no sentido de que:

O TCU entende que "a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a ***POSSIBILIDADE*** *de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso', sendo que a correta exegese do termo 'lei especial' conduz ao entendimento de que '... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)".* ***(grifo nosso)***

Traz também ao conhecimento, a Lei Federal 9.782/99 que cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mais especificamente seu artigo 7º, que determina:

"Art. 7º ***Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei****, devendo:... VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8o desta Lei(...)" Já seu art. 8º determina que " Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:....* ***(grifo nosso)***

A Impugnante traz ainda um rol extenso de ordenamentos legais, jurisprudências e decisões acerca do caso, passíveis de uma profunda verificação e análise.

03 - DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Inicialmente é importante registrar que não houve tempo hábil para análise do requerido, considerando a necessidade de tempo para verificação.
Ocorre que aconteceu no dia de hoje, 31/05/2022, sessão de outra licitação de número 51/2022, Pregão Presencial 17/2022, cujo objeto é aquisição de Materiais Permanentes, fato este que causou a indisponibilidade do pregoeiro para análise da impugnação.

Considerando a falta de tempo para análise do mérito;

Considerando o risco de afastamento de possíveis interessados na concorrência dos referidos itens;

Considerando a necessidade de maior estudo de caso para que haja segurança jurídica da decisão;

Considerando que a permanência dos itens na licitação sem análise da impugnação pode ferir o princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes

Considerando que o adiamento da licitação, seu cancelamento ou suspensão total causará danos no fornecimento dos diversos setores da administração;

O pregoeiro decide;

Retifica-se o edital, ficando cancelados desta licitação somente os itens referentes a MATERIAIS DE LIMPEZA (saneantes), para que sejam inseridos em novo procedimento licitatório específico.

Assim, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade da Impugnação, notadamente a tempestividade, nos termos da lei 8.666/93, conheço do recurso, **SEM ANÁLISE DO MÉRITO,** decidindo pela retificação do edital pelos motivos acima elucidados.

Ficam mantidas as demais normas e condições do edital, além da data da sessão anteriormente agendada.

É a decisão.

Espinosa-MG, 31 de maio de 2022

Ronildo Hélio de Oliveira
Pregoeiro